



PROCESSO TC Nº 15118/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Recurso de Reconsideração em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00577/21

Responsável: Tarcísio Saulo de Paiva

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros

Noemia Lisboa Alves da Fonseca

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC 00577/21, QUE APLICOU MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL TC 00323/14. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 00473/22

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, gestor atual da Prefeitura de Gurinhém, por meio do Doc. TC nº 07636/22 (fls. 151/158), contra decisão contida no Acórdão APL-TC 00577/21 (fls. 145/148), emitido quando da verificação do cumprimento da decisão contida no Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14. quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2011, da Prefeitura de Gurinhém, tendo como responsável à época o Sr. Claudino César Freire.

A decisão contida no citado Acórdão APL-TC 00577/21 foi no sentido de:

- (a) considerar não cumprida a decisão contida no Item 4 do Acórdão APL TC 00323/14;
- (b) aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, pelo não cumprimento da decisão, a qual deve ser recolhida ao erário estadual, em conta específica do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; e
- (c) determinar o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria para as providências quanto à multa aplicada.



PROCESSO TC Nº 15118/17

Registre-se que a decisão não cumprida, contida no Acórdão APL TC 00323/14 (que tratou do julgamento das contas de 2011 do ex-prefeito de Gurinhém, Sr. Claudino César Freire), diz respeito ao prazo de 60 (sessenta) dias que foi assinado ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Chefe do Poder Executivo de Gurinhém/PB na época do julgamento das contas, ou seja, ano de 2014, para que fizesse retornar à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 34.558,32, concorde determinado no Acórdão APL – TC – 00273-A/2008 e reiterado no Acórdão APL – TC – 00785/2011.

Como não houve cumprimento da referida decisão, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 00577/2021, aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, conforme já informado anteriormente.

Inconformado com a referida decisão, o Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, por meio do recurso em análise, pugna pela desconstituição ou diminuição da multa a ele imposta pela decisão recorrida sob o argumento, em síntese, de que ele não foi o causador da eiva que implicou na obrigação de devolução de recursos do FUNDEB não bem aplicados em 2011, bem como sempre aplicou de modo deveras elevado os recursos no FUNDEB durante a sua gestão.

Os autos foram remetidos ao Órgão de Instrução, o qual, após análise do recurso apresentado, concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e no mérito, que os argumentos trazidos pelo recorrente não fazem parte da competência funcional da Auditoria, já que tratam de matéria inserida na competência dos conselheiros julgadores.

Em ato contínuo, o processo foi analisado pelo Ministério Público de Contas, sendo emitido o Parecer nº 01113/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão nos seus termos.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ora analisado, tendo em vista que foi acionado de forma tempestiva, conforme Certidão à fl. 160, com legitimidade do impetrante. Nesse sentido, merece o recurso em tela ser conhecido.

No mérito, apesar de o recorrente não ter sido responsável pela aplicação indevida dos recursos do FUNDEB, a ele foi assinado prazo para repor à conta específica do FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 34.558,32. O argumento do gestor, para pedir a exclusão da multa ou sua diminuição, de que não foi responsável pelo uso indevido dos recursos e que aplicou de forma elevada os recursos do Fundo, não justifica o acolhimento do pedido.

Sendo assim, o Relator propõe ao Tribunal Pleno, preliminarmente, que conheçam o Recurso de Reconsideração ora analisado, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao



PROCESSO TC Nº 15118/17

mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão APL-TC 00577/2021.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15118/17, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, gestor atual da Prefeitura de Gurinhém, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00577/21, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso apresentado, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão APL-TC 00577/21.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 22:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO